

A. L. A.

b) Aos 4º (quarto), 5º (quinto) e 6º (sexto) pavimentos a isenção será de 50% (cincoenta por cento);

c) Aos pavimentos subsequentes, isenção total.

§ 1º - Não gozará dos favores previstos neste artigo os pavimentos que não possuam a área mínima de 3/4 (três quartos) da base.

§ 2º - Não poderão ser computados como pavimentos aqueles que estiverem, total ou parcialmente, abaixo do nível da rua.

§ 3º - Não gozará da isenção os edifícios cujas tabelas de aluguel não forem aprovadas pelo Executivo, ou que estejam em regime de condomínio.

§ 4º - O prazo máximo para a isenção prevista neste artigo será de 5 (cinco) anos.

Artigo 19º - A isenção prevista na letra "d" do artigo 13º será concedida a prédios pertencentes às autarquias de previdência social quando comprometidos a funcionários públicos da União, Estado ou município, desde que residam no imóvel.

§ 1º - Cessará a isenção prevista neste artigo ^{em fato} será idêntico ao do contrato ou enquanto

§ 1º - Cessará a isenção no momento em que o funcionário deixar de residir no imóvel.

§ 2º - O prazo da isenção prevista neste artigo será idêntico ao do contrato ou enquanto perdurarem os pagamentos correspondentes ao valor do imóvel.

Capítulo II - Imposto Territorial Urbano

Incidência

Artigo 20º - O imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, na sede e vilas do município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

§ 1º - Estão também sujeitos ao imposto:

- a) os terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados ou de construção paralisada há mais de 6 (seis) meses;
- b) os terrenos ocupados por construções ou edificações inadequadas à situação, destino ou utilidade daqueles, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Será considerada como terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda a área que tiver 8 (oito) ou mais metros de frente por 12 (doze) de fundos.

Lexifa

Artigo 2º - O imposto Lexitorial Urbano será calculado à razão de 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos.

§ Único - O valor venal a que se refere este artigo será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelo contribuinte, os de transações realizadas de preferência nas proximidades, a forma, dimensão e outras características e condições do terreno.

Inscrição

Artigo 3º - Os contribuintes deste imposto deverão promover sua inscrição, na Secção competente, através do preenchimento de impressos apropriados fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º - É obrigatória a comunicação à Prefeitura de qualquer alteração que venha modificar a declaração inicial.

§ 2º - A inscrição a que se refere este artigo deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição ou da transação que venha alterar os dados constantes da inscrição inicial.

ASA

§ 3º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição na forma regulamentar, ou tenham prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura à inscrição "ex-offício", com base nos elementos que possuir.

§ 4º - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas apresentem, em pontos essenciais, dados incompletos, inexatos ou em desacôrdo com o título aquisitivo.

Artigo 23º - Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações ou promessas de venda realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Lançamentos

Artigo 24º - Será anual o lançamento do Imposto Territorial Urbano e feito no mês de janeiro.

§ 1º - Os lançamentos novos, decorrentes de aquisição ou de alteração, serão feitos a partir da data da nova inscrição.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada imóvel, em nome do proprietário ou, se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 3º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver se beneficiando do imóvel.

§ 4º - Em se tratando de empresas imobiliárias ou proprietários de arruamentos aprovados pela municipalidade, far-se-á um lançamento para cada área loteada.

Artigo 25º - Os proprietários de imóveis sujeitos a lançamentos do imposto territorial urbano deverão registrar seus endereços na Fundação da Prefeitura, para facilidade da entrega de avisos.

Arrecadação

Artigo 26º - O imposto territorial urbano será arrecadado nos meses de março e abril.

§ Único - Dentro do prazo constante do aviso o imposto será recolhido com desconto de 10% (dez por cento); decorrido esse prazo o recolhimento será feito sem desconto durante os 30 (trinta) dias seguintes, findos os quais será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

Isenções

Artigo 27º - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) Os terrenos pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto, dentro das condições previstas nas letras "b" e "c" do artigo 13º deste Código;
- b) Os terrenos pertencentes à União e Estados;
- c) Os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou de beneficência, quando constituem dependências de asilos, hospitais e escolas gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objeto de locação;
- d) Os terrenos que integram praça de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições esportivas;
- e) Os terrenos pertencentes a colégios, desde que - destinados ao uso e recreio de alunos;

§ Único - Os terrenos a que se referem as letras "c" e "d" deste artigo só farão jus à isenção se as respectivas entidades forem legalmente

constituídas.

Artigo 28º - Ficam isentos do Imposto Territorial, por dois anos, a partir do loteamento, os proprietários que doarem terrenos para a abertura de ruas de interesse público e promoverem o seu arreamento, bem como, executarem por sua conta, em ou alguns dos seguintes melhoramentos: - Água, fleg, calçamento, saneamento - obras de saneamento e outras.

§ 1º - Não se incluem nesta isenção os terrenos vendidos ou vinculados a promessa de compra e venda ou vendidos a prestações pelas empresas imobiliárias ou proprietários de arreamentos aprovados pela Prefeitura, a que serão obrigatoriamente comunicados a esta.

Capítulo II - Imposto de Indústrias e Profissões Incidência

Artigo 29º - O Imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que no município explorem a Indústria ou o Comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Taxifa

Artigo 30º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 31º - A parte fixa terá por base a tabela nº 1 A e B anexas a este Código, segundo a natureza da atividade, considerados ainda, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- O movimento econômico do contribuinte;
- valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- o maior ativo mensal;

- d) o número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semovíveis;
- e) o capital empregado na atividade;
- f) o valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exerce as funções de direção ou gerência.

§ primeiro - o movimento econômico, em se tratando de lançamento inicial, será estimado, tendo-se em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas de localização do estabelecimento a ser lançado.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com as que apresentarem maior identidade de características.

Artigo 32º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Único - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrutinação comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais devida.

Artigo 33º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se exercer a atividade.

§ Único - Os colégios, hospitais, casas de saúde e armazéns gerais pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

Artigo 34º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado com base no aluguel.

efetivo.

§ Único - O valor locativo será arbitrado, com base nos prédios em situação e condições análogas, quando:

- a) inexistir locação;
- b) a atividade ocupar apenas parte do prédio ou local;
- c) deduzidas as importâncias das sublocações, o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado pela atividade;
- d) o aluguel representar também pagamento relativo a outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) não for exibido o recibo de aluguel, contrato ou arrendamento, ou se o valor consignado nesses documentos não representarem o valor locativo real, ao tempo do lançamento.

Inscrição

Artigo 35º - As pessoas de que trata o artigo 29º são obrigadas, sob penas das multas previstas neste Código, a promoverem a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura todos os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita pelo contribuinte, mediante o preenchimento de formulários fornecidos pela Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do início da atividade.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, a inscrição será feita "ex-offício" pela seção lançadora, sendo o lançamento, neste caso, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes ambulantes.

Artigo 36º - A inobservância do disposto no

artigo anterior e seus parágrafos sujeitará o infrator à multa correspondente ao dobro do imposto em que foi lançado.

Artigo 37º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão ser renovados até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o preenchimento de formulários fornecidos pela Prefeitura.

§ Único - Na inobservância do disposto neste artigo, a Prefeitura considerará renovada a inscrição, na forma prevista no artigo 41º.

Artigo 38º - Cessando as atividades referidas na inscrição, o contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser concedida a baixa.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 39º - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 10 (dez) dias quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados constantes de sua inscrição.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo do lançamento aditivo, correspondente à alteração sofrida pela inscrição.

Lançamento

Artigo 40º - O lançamento do imposto de Indústrias e Profissões terá por base os elementos constantes da inscrição.

§ Único - O lançamento das atividades referidas no artigo 52º, será feito no ato da solicitação, com base nos elementos apresentados.

Artigo 41º - Na inobservância do disposto no artigo 37º, a Prefeitura procederá ao lançamento ex-offício, com base

nos elementos que possui, com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ Único - O acréscimo previsto neste artigo vigorará até o exercício em que forem satisfeitas as exigências previstas no artigo 43º.

Artigo 42º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos locais ou estabelecimentos em que o contribuinte exercer a atividade, excetuadas as profissões liberais e os casos em que a excita for comum.

Artigo 43º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício e que se referir, sendo desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor, - cobradas nos meses de março, junho, setembro e novembro.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revista - dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a inscrição.

Artigo 44º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sorregadas ou decorrentes de informações inexatas, e retificadas falhas verificadas nos lançamentos substitutivos.

Artigo 45º - Não se admitirão alterações nos lançamentos básicos, quando o imposto já tenha sido liquidado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 43º.

Artigo 46º - O lançamento será comunicado por aviso, entregue no local em que se exercer a atividade, ou mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e respectivas importâncias lançadas.